

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO
JEQUITINHONHA E MUCURI**



**DIVISÃO DE LICITAÇÕES
Rua da Glória, 187 Centro
Diamantina - Minas Gerais - 39100-000
(38) 3532 1260**



Concorrência 002/2010 – Técnica e Preço

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda.

Valor de referência para contratação: R\$216.283,33 pelo prazo de 12 meses.

DO PEDIDO

A empresa FAZENDA COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA, CNPJ 08.628.776/0001-62 apresentou, tempestivamente, pedido de impugnação ao Edital da Licitação Modalidade Concorrência 002/2010 – tipo técnica e preço, referentes aos itens que se seguem:

5 - DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA

5.3 A proposta técnica consistirá dos seguintes requisitos:

5.3.2 O Licitante deverá apresentar ainda, os seguintes documentos, que integrarão o invólucro contendo o conjunto de informações do Licitante:

5.3.2.1 Dos Registros:

- a) Registro na Associação Brasileira de Agências de Propaganda (ABAP) ou no Sindicato da classe no Estado ou cidade da sede da empresa, ou declaração da Federação Nacional das Agências de Propaganda (FENAPRO), caso não exista Sindicato de classe no Estado;
- b) Currículos dos diretores e principais executivos técnicos da Agência, comprovando serem habilitados através de diplomas reconhecidos de nível superior nas áreas de Publicidade e Propaganda e/ou Jornalismo e/ou Relações Públicas e/ou Rádio e TV, bem como a apresentação das equipes de atendimento, criação, produção gráfica e RTVC (rádio, televisão e jornal)

5.3.2.2.1 Dos Profissionais:

A Licitante deverá apresentar currículos dos profissionais qualificados comprovando que possui pessoal em número suficiente para desenvolverem as atividades objeto desta licitação, os quais deverão possuir o perfil descrito abaixo:

- a) **Publicitário:** Profissional formado em Comunicação Social, com habilitação em Publicidade e Propaganda e/ou especialização em alguma área de Comunicação ou Marketing, com, no mínimo, cinco anos de atuação comprovada na área, com experiência em coordenação de assessoria de comunicação de grande porte, especialmente no setor público, e em agências, tendo atuado como Coordenador de Campanhas Publicitárias. Esse profissional precisa ter habilidade para elaboração de projetos, formulação de políticas e estratégias de comunicação e de relacionamento com formadores de opinião, gerenciar campanhas e executar ações de planejamento de comunicação.
- b) **Profissional de Criação:** Profissional com formação na área de Comunicação e/ou áreas correlatas, com, no mínimo, quatro anos de experiência em criação de peças publicitárias para diferentes mídias, como TV, Rádio, Jornal, Revista, Internet, outdoors e empennas. Comprovação do conjunto de

Divisão de Licitações

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM

Campus JK, BR 367, nº 5000 Diamantina/MG

(38) 3532 1260

- trabalhos realizados pelo profissional, através da apresentação de Portfólio, contendo no mínimo 10 e no máximo 12 peças de qualquer natureza, com as respectivas fichas técnicas, sendo os filmes apresentados em DVD e os spots e jingles em CDs.
- c) **Jornalista:** Profissional formado em Comunicação Social, com habilitação em Jornalismo, com, no mínimo, quatro anos de atuação comprovada na área, com passagem por veículos da imprensa nacional, com experiência em edição de texto, inclusive para Internet e Rádio/TV.

As justificativas são aquelas constantes, da impugnação da empresa, que encontra-se divulgada no sítio www.ufvjm.edu.br.

DA ANÁLISE DO PEDIDO PELA UFVJM

Os tipos de licitação é que definem os critérios de julgamento objetivos para a escolha da proposta mais vantajosa. Com efeito, no art. 45, §1º, da Lei nº 8.666/93 (com as alterações posteriores) estão previstos os tipos de licitação menor preço, melhor técnica, **técnica e preço** e maior lance ou oferta (este último aplicável nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso).

O tipo de licitação escolhida para a contratação deste serviço foi o tipo de licitação "técnica e preço" que importa em alterações no rito procedural, notadamente, quanto à fase de julgamento das propostas.

Conforme preconiza o art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 12.232/2010, na elaboração do instrumento convocatório deverão ser fixados critérios objetivos e automáticos de identificação da proposta mais vantajosa para a administração, os quais serão avaliados e valorizados de acordo com o critério de julgamento previamente definido no edital.

Tal critério compreende a atribuição de uma Nota Técnica ao licitante, a qual será calculada, segundo fórmula definida no edital, em função das notas parciais dos fatores técnicos de julgamento previstos no instrumento convocatório.

Conforme citado, pelo impugnante, "Destarte, na habilitação do licitante, fase do procedimento licitatório em que se verifica a aptidão do candidato para a futura contratação, a Administração Pública não pode faze exigências indevidas e impertinentes, conforme prescreve o inciso I do § 1º da Lei 8.666/93". (grifo nosso)

Informamos que os documentos exigidos para a habilitação são aqueles constantes do item 07 do Edital, que não extrapolam de forma alguma a Seção II, da Lei 8.666/93 e o art. 4º da Lei 12.232/2010, assim sendo, não estamos restringindo ou impedindo a participação de nenhum dos licitantes que tenham condições de comprovar as exigências habilitatórias definidas no Edital.

As exigências, que foram objeto de impugnação, referem-se ao item 05 do Edital, qual sejam, da apresentação das propostas técnicas.

Estes itens não restrigem ou impedem a participação dos licitantes, são itens que se referem a critérios para pontuação técnica. Acaso a licitante não detenha alguns dos documentos, arrolados neste item, poderá da mesma forma participar do processo licitatório e terá a sua proposta técnica avaliada na proporcionalidade dos documentos apresentados e pontuação a ser atribuída.

Quanto a estas exigências tecemos as seguintes considerações:

AC 1614-39/08-2 Sessão 10/08/2008:

[Representação. Licitação conduzida pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Confea com o objetivo de contratar empresa especializada para a prestação de serviços de publicidade. Atribuição de pontuação técnica para quesitos relativos à pessoal e infra-estrutura]

[PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO] 3. Com respeito ao argumento apresentado [...] os quais envolvem atribuição de pontuação técnica para quesitos relativos à pessoal e infra-estrutura, manifesto discordância quanto ao entendimento exposto pela unidade técnica.

4. O caso ora analisado nestes autos difere dos casos concretos já apreciados pelo Tribunal e que resultaram nos Acórdãos 1.094/2004 e 126/2007, ambos do Plenário, os quais foram os parâmetros que subsidiaram a instrução técnica.

5. Naqueles casos, estava previsto no edital, como quesito pontuável, a comprovação pela licitante de que possuía em seu quadro permanente, por ocasião da apresentação da proposta, certo número de profissionais, com determinadas qualificações técnicas e experiências comprovadas.

6. Este Tribunal já tem o entendimento de que procedimento que implique em realização de despesas anteriores à contratação é ilegal.

7. Em ambos os casos, também não havia qualquer garantia de que as contratadas iriam manter aquele quadro de profissionais durante toda a execução dos contratos, nem garantia de substituição por outro profissional de mesma qualificação. Da mesma forma, não havia qualquer disposição editalícia ou contratual acerca do quantitativo de pessoal e qualificações técnicas mínimas a serem comprovadas durante a execução contratual.

8. Após análise das disposições editalícias da concorrência realizada pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Confea, verifico que tais impropriedades não estão presentes.

9. Em que pese o item 5.1.1.2 prever que a indicação, pela licitante, do quantitativo de profissionais e respectiva qualificação é um quesito para pontuação da proposta técnica, não há qualquer exigência de que seja comprovado que os profissionais apontados pertençam ao quadro permanente da licitante ou que já lhe prestem serviço quando da apresentação da proposta.

10. Por ocasião da execução dos trabalhos, caso contratada, é que a licitante deverá utilizar os profissionais ali indicados, sendo admitida a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que previamente aprovado pela contratante [...], nos termos previstos na Lei nº 8.666/1993.

11. Quanto aos requisitos mínimos relativos ao quantitativo e à qualificação do pessoal que deverão ser satisfeitos por ocasião da execução do contrato, também há previsão tanto no edital [...] quanto na minuta do contrato [...].

12. A ausência de previsão desses requisitos foi o que provocou a efetivação das determinações prolatadas nos acórdãos citados, no sentido de que as entidades contratantes definissem tais aspectos tanto no edital, quanto no contrato, conforme transcritos no relatório acima. (grifo nosso)

Conforme item 5.3.2, do nosso Edital, “a licitante deverá apresentar currículos dos profissionais qualificados comprovando que possui pessoal em número suficiente para desenvolverem as atividades objeto desta licitação”.

O edital não faz a exigência de comprovação de que estes profissionais façam parte do quadro permanente da licitante, por ocasião da proposta, o que não gera despesas anteriores à contratação.

A minuta do contrato, parte integrante do Edital, em sua cláusula IV, parágrafos primeiro e segundo determinam:

Divisão de Licitações

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM
Campus JK, BR 367, nº 5000 Diamantina/MG
(38) 3532 1260

CLÁUSULA QUARTA – ESPECIFICAÇÃO DOS PROFISSIONAIS

Para execução dos serviços objeto deste Contrato, a **CONTRATADA** deverá possuir profissionais qualificados em número suficiente a fim de desenvolver as atividades relacionadas na Cláusula Terceira, os quais deverão possuir o perfil descrito abaixo:

Publicitário: Profissional graduado em Comunicação Social, com habilitação em Publicidade e Propaganda e/ou especialização em alguma área de Comunicação ou Marketing, com, no mínimo, 05 (cinco) anos de atuação comprovada na área, com experiência em coordenação de assessoria de comunicação de grande porte, especialmente no setor público e em agências, tendo atuado como coordenador de campanhas publicitárias. Esse profissional precisa ter habilidade para elaboração de projetos, formulação de políticas e estratégias de comunicação e de relacionamento com formadores de opinião, gerenciamento de campanhas e execução de ações atinentes ao planejamento de comunicação.

Profissional de Criação: Profissional com formação na área de Comunicação e/ou áreas correlatas, com, no mínimo, 04 (quatro) anos de experiência em criação de peças publicitárias para diferentes mídias, como TV, Rádio, Jornal, Revista, Internet, outdoors e empenas. Comprovação do conjunto de trabalhos realizados pelo profissional, através da apresentação de portfólio, contendo no mínimo 10 (dez) e no máximo 12 (doze) peças de qualquer natureza, com as respectivas fichas técnicas, sendo os filmes apresentados em DVD e os spots e jingles em CDs.

Jornalista: Profissional formado em Comunicação Social, com habilitação em Jornalismo, com, no mínimo, 04 (quatro) anos de atuação comprovada na área, com passagem por veículos da imprensa nacional, com experiência em edição de texto, inclusive para Internet e Rádio/TV.

PARAGRAFO PRIMEIRO. Os profissionais cujos currículos foram apresentados para efeito de participação e pontuação, na licitação, deverá estar diretamente envolvido na execução dos serviços.

PARAGRAFO SEGUNDO. Caso haja necessidade de substituição dos profissionais esta deverá ocorrer nos termos do art. 30, § 10 da Lei 8.666/93.

Resta assim demonstrada, que nossas exigência não são ilegais, não restrigem a participação dos licitantes, tendo sido definidos critérios adequados para situações em que a vantajosidade da oferta não é medida exclusivamente pelo seu preço.

Trata-se de um critério oportuno para situações em que as modificações na qualidade serviço ofertado implicam em variações significativas no atendimento ao interesse público visado. Em síntese, é mais um meio para a Administração evitar "o barato que sai caro".

Por tratar-se de um objeto de extrema importância que é a divulgação da imagem de um órgão público não se pode admitir entregar tal tarefa a profissionais sem a adequada experiência.

PELO ACIMA EXPOSTO, NEGAMOS PROVIMENTO À PRESENTE IMPUGNAÇÃO.

Em: 30/09/2010

Daniel Medeiros

Presidente Comissão de Licitações

Divisão de Licitações

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM
Campus JK, BR 367, nº 5000 Diamantina/MG
(38) 3532 1260